



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002017-27.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PAULO ROBERTO ELVINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002017-27.2025.8.26.0521

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO ELVINO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SOROCABA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. Recurso defensivo. Pretendida a fixação, como data-base para progressão ao regime aberto, do dia em que o sentenciado alcançou o requisito objetivo. Inviabilidade. A C. Turma Especial da Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, visando à uniformização das decisões, reconheceu a natureza declaratória da decisão que defere a progressão, devendo ser observada a data em que atingido o último dos requisitos à progressão anterior. No caso em análise, considerado imprescindível para a demonstração do mérito do sentenciado, determinou-se fundamentadamente a elaboração de exame criminológico, com conclusão favorável posterior à data do preenchimento do requisito objetivo. Tratando-se do último requisito preenchido pelo sentenciado, deve ser considerado como data-base para a nova progressão. Agravo improvido.

Voto n. 52.885

1. Cuida-se de agravo em execução interposto por **PAULO ROBERTO ELVINO**, inconformado com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. **ALESSANDRO VIANA**

¹ Fl. 25

VIEIRA DE PAULA, a qual indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas.

Pleiteia a Defesa a reforma da r. decisão impugnada, sustentando, resumidamente, que o novo lapso progressional deve ter por termo a quo a data do preenchimento do requisito objetivo relativo à progressão anterior (24/4/2024), e não a data apontada no cálculo (22/1/2025). Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

O agravado apresentou contraminuta de agravo.

A r. decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. O agravo não comporta provimento.

Segundo se afere dos autos, o sentenciado cumpre penas de 22 anos, 3 meses e 6 dias meses de reclusão pela prática latrocínio e roubo.

Conforme apontado na r. decisão impugnada, a progressão ao regime semiaberto foi deferida após exame criminológico favorável com conclusão em **22 de janeiro de 2025**.

Pois bem.

3. Esta C. Câmara Criminal firmara posição no sentido de que a decisão que defere progressão tem natureza **constitutiva**, ou seja, o direito à progressão somente

nasce com a decisão. E seria a partir dela, portanto, que deveria ser computado o lapso necessário à nova progressão.

Isto porque a Lei de Execução Penal, em seu artigo 112, determina que o lapso de progressão deve ser expiado, necessariamente, **no regime anterior** (transferência para regime menos rigoroso, quando o preso tiver cumprido ao menos a porcentagem mínima de pena).

De fato, a literalidade do referido dispositivo legal espanca qualquer dúvida.

Com efeito, o deferimento de nova progressão está estritamente atrelado ao comportamento satisfatório do sentenciado durante sua permanência no regime precedente, pelo período mínimo de cumprimento de pena previsto na legislação pertinente.

No entanto, tendo em vista que entre o deferimento da progressão e a efetiva transferência ao novo regime decorre, por vezes, um lapso temporal não imputável ao sentenciado, a solução correta, segundo entendimento anterior desta Câmara, era considerar que a partir daquela decisão já se deveria contar o tempo para a nova progressão.

4. Entretanto, no julgamento final do IRDR n. 2103746-20.2018.8.26.0000 foi estabelecida a seguinte tese jurídica:

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em

que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”.

Firmou-se, portanto, que a decisão que defere a progressão de regime tem **natureza declaratória**, e não constitutiva.

O termo inicial para a progressão de regime, segundo se deliberou majoritariamente, e em conformidade com jurisprudência dos Tribunais Superiores³, deverá ser a data em que preenchidos os requisitos **objetivo e subjetivo** descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão.

Importante ressaltar, conforme restou deliberado, que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

Só resta curvar-se a esse entendimento vinculante.

³ Nesse sentido o Tema 1165 no STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, tendo havido exame criminológico, concluído em **22 de janeiro de 2025**, considerado imprescindível para a demonstração do mérito do sentenciado – sobretudo em razão da gravidade concreta dos crimes e do histórico prisional do sentenciado, marcado pela prática de infrações disciplinares –, essa data foi corretamente considerada como o dia em que o ora agravante cumpriu o requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, iniciando-se a partir dela a contagem do lapso necessário para a passagem à regência aberta.

Não se vislumbra, portanto, o desacerto da r. decisão.

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR